

Ofício nº 05/2021

Reserva do Cabaçal/ MT, 04 de novembro de 2021.

Ao Exmo. Sr.  
**JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Referência:** Alegações Finais ao Processo nº. 49.995-1/2021

Vimos pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência, alegações finais aos apontamentos remanescentes apresentado no Relatório Técnico Preliminar referente ao Processo nº 49.995-1/2021 de Contas Anuais de Governo Municipal, a fim de sanar todo e qualquer questionamento feito por esta Egrégia Corte de Contas do Estado de Mato Grosso.

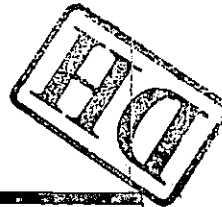
Atenciosamente,

  
**TARCÍSIO FERRARI**

Ex - Prefeito Municipal de Reserva do Cabaçal



ESTADO DE MATO GROSSO  
M DUARTE MONTEIRO, Nº 01  
O ADMINISTRATIVO  
MATO GROSSO  
8049-915



**Correios** **SEDEX**

PESO (kg) - *1,05* AR MP

Recebedor

Assinatura Documento

QB 13991929 5 BR



FC0917/372

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

*Assunto: Alegações Finais das Contas Anuais de Governo Municipal (Previdência Municipal)  
- referente ao processo n.º 49.995-1/2021 – apontamentos remanescentes.*

*Município: Reserva do Cabaçal /MT*

<i>Descrição</i>	<i>Numeração</i>
Expediente de encaminhamento	01
Alegações Finais das Contas Anuais de Governo Municipal (Previdência Municipal) - Exercício de 2020	02 - 16

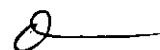
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL,** já devidamente qualificada nos autos epigrafados, neste ato representado por seu ex-prefeito, **TARCÍSIO FERRARI**, vêm, com o devido acatamento e respeito, fundamentando-se nos art. artigos 59 e incisos, e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c os artigos, 257, 258, seus respectivos incisos, do RITCE-MT, tempestivamente, apresentar

**ALEGAÇÕES FINAIS**

Aos apontamentos remanescentes no Relatório Preliminar nos autos epigrafados, com supedâneo nos fundamentos jurídicos e contábeis que passa a expor:

**RESPONSABILIDADE: TARCÍSIO FERRARI – EX-PREFEITO MUNICIPAL**

**2. -DA- 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940)  
**2.1.** Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 41.660,36, referente a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. **3.1.2.1**



Neste apontamento Excelência, podemos afirmar com toda veemência que o não recolhimento previdenciário da parte dos servidores dentro do seu prazo legal, não se ocasionou por incompetência ou relaxo da administração, mas sim por vários motivos alheio a vontade da equipe administrativo e do Gestor, sendo que além do excesso de serviços em final de exercício, a cidade de Reserva do Cabaçal possui uma peculiaridade das demais cidades circunvizinhas a ela, quais são, falta de energia quase que diariamente e conseqüentemente uma internet de péssima qualidade ficando até dias sem acesso, fazendo com que certos tipos de serviços sejam executados sempre com atrasos. Ademais podemos notar que tal parcela foi paga imediatamente pela gestão atual, regularizando assim a pendencia existente.

Neste sentido Excelência, solicitamos a desconsideração do apontamento e que considero o mesmo devidamente sanado.

**RESPONSABILIDADE: TARCÍSIO FERRARI – EX-PREFEITO MUNICIPAL**

**5. LB 99. Previdência Grave 99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**5.1. Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. 3.2.4.2**

A douta equipe técnica ao tecer os ditames relacionados a presente irregularidade, trouxeram como situação encontrada a redução de centésimo (-0,08) relacionado a cobertura de reservas matemáticas no exercício de 2019 (0,84) em comparação ao exercício de 2020 (0,76).

O percentual indicado como decréscimo é tido como processo de descapitalização do regime previdenciário, obtido entre o decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas.

Primeiramente, sabe-se que o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas – (IC), com todos os conceitos vistos até aqui não há possibilidade de controle ou melhoria sobre o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas diante da instabilidade



existente. Ainda que todas as hipóteses usadas na avaliação atuarial sejam verificadas, podemos ter mudanças no indicador por situações que fogem do alcance e planejamento do gestor.

Cumprir a meta atuarial (angariar rentabilidade acima da inflação, acumulada com a taxa de juros atuarial) certamente é um fator de melhoria na definição do IC. Cumprir o plano de custeio também. Nota-se que o déficit atuarial se mantém ao longo do tempo por diversos motivos, e o atual valor está sendo amortizado, permitindo a conclusão de que a composição do patrimônio será gradativa e causará impacto no IC a cada depósito da contribuição suplementar.

O decréscimo de apenas um centésimo decorreu de situação não planejada pelo Chefe do Executivo, vez que o comparativo de um exercício ao outro demonstra um lapso de 365 dias, e dentro de um exercício diversas situações podem ocorrer, inclusive situações que fogem da responsabilidade do chefe do executivo.

Os indicativos da capitalização dos ativos do RPPS sequer são de responsabilidade do Poder Executivo, diante das inúmeras circunstâncias alheias ao poder de atuação do gestor. Inclusive, os ativos financeiros dos RPPS's em geral na nacionalidade brasileira sofreram impactos com relação as aplicações, por situações que não guardam responsabilidade de nenhum dos atingidos negativamente pelos resultados dos investimentos.

Ademais, como consta no relatório técnico preliminar, nas fls. n. 28, ainda que constante o plano de amortização de um déficit atuarial em lei, em plena vigência, ainda sim existe possibilidades de sofrerem alterações ao longo dos anos e só ali consta 09 possibilidades, sem contabilizar as inúmeras possibilidades que podem ocorrer sem qualquer ação por parte deste jurisdicionado.

E como atestado pela própria auditoria, houve planejamento/política previdenciária, contudo, de um exercício para o outro em razão das quedas de investimentos, o que, infelizmente, não foi capaz de melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas.



Por fim, trazemos à baila a aplicação do princípio da razoabilidade, que doutrinariamente é entendido como uma limitação à discricionariedade administrativa, incidente sobre os elementos meio e objeto de modo a evitar restrições desnecessárias, arbitrárias ou abusivas por parte da Administração Pública, por exigir um comportamento adequado, compatível e proporcional do administrador público, conforme ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“o princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da lei nº 9784/99, que impõem à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); e também está previsto no artigo 29, § 2º, segundo o qual os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se de modo menos onerosos para estes.”<sup>1</sup>

E não menos importante, o entendimento dado pelos doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na edificante obra Direito Administrativo, os quais mencionam que o princípio da razoabilidade, apontado pela doutrina, sem exceção demonstra ser uma das maiores limitações impostas ao poder discricionário da Administração, com isso, ensina:

“O princípio da razoabilidade conduz às idéias de adequação e de necessidade. Assim, não basta que o ato da Administração tenha uma finalidade legítima. É necessário que os meios empregados pela Administração sejam adequados à consecução do fim almejado e que sua utilização, especialmente quando se trata de medidas restritivas ou punitivas, seja realmente necessária.”<sup>2</sup>

Ante o exposto, pleiteamos, ainda, pela aplicação do princípio da insignificância em concomitância com os princípios administrativos da proporcionalidade,

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo; Atlas, 2005, pagina 78  
<sup>2</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus.2006. 125 p.

razoabilidade, plenamente cabível ao caso em tela, ante ao percentual ínfimo de decréscimo apurado no comparativo do índice de cobertura das reservas matemáticas.

Por fim, convém esclarecer que município é ciente da situação que o sistema brasileiro tem enfrentado com relação ao ramo previdenciário, que culminou na reforma previdenciária proposta pela Emenda Constitucional n. 103/2019. Diante disso, todos os meios para garantir o futuro dos servidores municipais dentro das limitações e obrigações pertinentes ao Chefe do Executivo estão sendo realizadas, com fito a cumprir o princípio constitucional de alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, dentre elas citamos a alteração do percentual das alíquotas de contribuição do segurado, com a finalidade de aumentar a receita do RPPS em questão.

**RESPONSABILIDADE: TARCÍSIO FERRARI – EX-PREFEITO MUNICIPAL**

**6. CB\_02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

**6.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial,** pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020. **3.2.5.1.2**

Neste apontamento Excelência, queremos aqui esclarecer que em entendimento equivocado manifestamos na primeira fase de forma imprecisa onde colocamos que a data focal para calcular o passivo atuarial seria a data de 31.12.2020, quando o correto é o que passamos a expor abaixo;

A douta equipe técnica pertencente a SECEX de Previdência, ao analisar os dados levantados, por meio da análise verificou a suposta inconsistência com relação ao balanço patrimonial, em razão dos registros das provisões matemáticas previdenciárias, cujo o relatório técnico consta que a foi analisado os dados da **Avaliação Atuarial de 2020**.

Assim, a Avaliação Atuarial de 2020 deve calcular o passivo atuarial **com data focal em 31/12/2019** e esse valor registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data.

A priori, destaca-se que a análise da SECEX da Previdência diz respeito aos dados enviados ao Tribunal de Contas com base no sistema APLIC e demais informações encaminhadas durante o exercício de 2020. **E de fato, foi enviado o relatório técnico atuarial confeccionado no exercício de 2020 – cujo relatório técnico atuarial realizado em março/2020, foi homologado pela lei nº 694 de 23 de junho de 2020.**

Desta forma, quando solicitadas as informações via controle interno para fins de análise das contas anuais de gestão, **foi solicitada a reavaliação atuarial realizada em MARÇO/2020**, e como descrito em relatório o artigo 3º da Portaria ME n. 464/2018 é clara em informar:

**Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.**

**§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:**

- I - ser elaborada por atuário habilitado;
- II - atender aos parâmetros gerais estabelecidos nesta Portaria e nas instruções normativas editadas pela Secretaria de Previdência;
- III - ser realizada em consonância com a Nota Técnica Atuarial (NTA) do plano de benefícios do RPPS;
- IV - atestar a situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial nessa data;
- V - incluir todos os benefícios concedidos e a conceder previstos nas normas vigentes nessa data e respectivos critérios para sua concessão, manutenção e pagamento, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano de benefícios;
- VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;
- VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;
- VIII - definir o resultado atuarial do RPPS, apurando os custos normal e suplementar e os compromissos do plano de benefícios do regime para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do RPPS embasado em método de financiamento de que trata o art. 13 e descrito na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano vigente; e
- IX - fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes

federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios.

§ 2º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

§ 3º Caso as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público determinem o registro mensal das provisões matemáticas previdenciárias, os valores poderão ser obtidos por:

I - recorrência ou interpolação linear daqueles apurados na avaliação com data focal em 31 de dezembro, observando-se parâmetros estabelecidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência; e

II - recálculo.

§ 4º A avaliação atuarial deverá ser embasada nas normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e na legislação do ente federativo vigentes em 31 de dezembro, mas, em caso de legislação publicada até a data de sua realização e ainda não aplicável, o Relatório da Avaliação Atuarial deverá demonstrar os seus impactos para o RPPS e para os resultados apontados.

§ 5º Para elaboração das projeções atuariais e registro das provisões matemáticas previdenciárias de que tratam os incisos VI e VII, deverá ser utilizado o plano de custeio vigente na data focal da avaliação atuarial, ou outro parâmetro definido pela Secretaria de Previdência, alinhado às normas gerais de contabilidade aplicáveis ao Setor Público.

Inclusive o item 18 do Glossário existente na Portaria ME n. 464/2018 é claro em afirmar:

**18. Data focal da avaliação atuarial: data na qual foram posicionados, a valor presente, os encargos, as contribuições e aportes relativos ao plano de benefícios, bem como o ativo real líquido e na qual foi apurado o resultado e a situação atuarial do plano. Nas avaliações atuariais anuais, a data focal é a data do último dia do ano civil, 31 de dezembro.**

Desta forma, ao enviar as informações via APLIC com relação ao exercício de 2020, por óbvio os dados contábeis utilizados foram realizados com base da data focal do ano civil anterior (até porque o exercício de 2020 ainda não havia sido finalizado, não havendo consolidação dos dados patrimoniais referente a 2020 – portanto não se tem os dados contábeis devidamente processados).

Reafirmamos que no período de 2020, foi realizada avaliação atuarial anual conforme art. 1º, inc. I, Lei nº 9.717/98, conforme relatório anual efetuado no mês de março de 2020. Ressaltamos ainda que se observarmos no site do MPS - Ministério da Previdência Social, no Extrato Externo dos Regimes Previdenciários, o item DRAA - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial foi devidamente preenchido sem qualquer apontamento ou irregularidade.

Por sua vez o apontamento já queria que fosse disponibilizado dados futuros, previstos para 31/12/2020 – cujos dados seriam considerados na reavaliação atuarial de 2021, como tal fato seria possível, se a contabilidade só pode ocorrer de fatos com base em fatos concretos, e de acordo com o cálculo atuarial realizado em março/2020, considerou os dados criados na data focal de 31/12/2019, como de fato ocorreu!

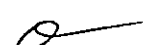
Por fim, conforme conceituado pela mesma Portaria ME 464/2018, as provisões matemáticas se subdividem em:

49. Provisão matemática de benefícios a conceder: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício não concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

50. Provisão matemática de benefícios concedidos: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício já concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente

O art. 3º da citada Portaria, por sua vez, estabelece que as avaliações atuariais anuais, no que se referem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, deverão ser realizadas considerando a **data focal de 31 de dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil**, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte.

Em via de regra, a Secretaria da Previdência (art. 68 da Portaria ME 464/2018) exige o preenchimento do DRAA até o mês de **março de cada exercício**, senão vejamos o disposto no art. 5º:



Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

(...)

§ 6º Os documentos e informações previstos no inciso XVI do caput, alíneas "b" a "i", serão encaminhados na forma e conteúdo definidos pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet, nos seguintes prazos:

**I - o DRAA, previsto na alínea "b", até o dia 31 de março de cada exercício;**

Assim, para conclusão do DRAA necessário a confecção da reavaliação atuarial, no caso em concreto, o cálculo atuarial foi realizado em março/2020 (bem como preenchido o DRAA), por sua vez considerou os dados contábeis consolidados no balanço publicado em fevereiro/2020, que por sua vez, compactuando com os dados focais de 31 de dezembro do exercício de 2019. Ainda, seria impossível em março/2020 adquirir dados referente ao balanço/2020 (que seria publicado apenas em fevereiro/2021 – que não é objeto de análise do presente processo).

**RESPONSABILIDADE: TARCÍSIO FERRARI – EX-PREFEITO MUNICIPAL**

**7. LB 99. Previdência Grave 99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**7.1.** Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020, 3.2.5.2.2.

Quando um RPPS é implantado, existe uma série de controles que precisam ser feitos com o objetivo de dar consistência e equilíbrio à sua continuidade. Um dos controles necessários, obrigatório por lei, é o acompanhamento de ordem técnico atuarial, cujo objetivo fundamental é averiguar se o cenário em que o Plano foi elaborado se mantém coerente com o que efetivamente ocorreu no período transcorrido. Pela experiência verificada, ano a ano, e das conseqüentes constatações, toma-se as devidas providências para acertar quaisquer desvios



de percurso ocorrido neste Plano. A tal controle técnico atuarial dá-se o nome de Avaliação Atuarial.

O RESER-PREVI, como todo plano de previdência, garante o pagamento de benefícios de aposentadoria, entre outros, a seus segurados. Para fazer frente a tal garantia, é necessário que se crie e mantenha uma reserva financeira, que deve ser formada por contribuições provenientes dos servidores segurados, de seus dependentes beneficiários e do ente.

O valor das contribuições é definido pela avaliação atuarial e deve ser suficiente para pagar os benefícios já concedidos e aqueles que serão concedidos no futuro, principalmente os que protegem os servidores em sua velhice. A avaliação é realizada mediante uma metodologia, com o uso de técnicas matemáticas, hipóteses e a legislação.

As principais variáveis que determinam o custo do plano de aposentadorias são a idade, a remuneração e o tempo de contribuição. Separando-se o custo (contribuições) em duas partes, o Custo Normal e o Custo Especial, também chamado de Custo Suplementar, temos: O Custo Normal é o valor necessário para cobrir os benefícios futuros dos servidores ainda em atividade, proporcionalmente ao tempo que falta para a aposentadoria e; o Custo Especial, é o valor que cobre a garantia que já deveria estar constituída na data da avaliação, seja dos servidores em atividade ou seja dos aposentados e pensionistas.

Definidos os compromissos do RPPS, o atuário compara com o valor dos recursos já existentes e, caso haja alguma insuficiência (déficit atuarial), define uma contribuição extraordinária (Custo Especial) a ser somada com aquela calculada para acumular recursos para quem ainda não se aposentou (Custo Normal).

O Custo Especial é definido pela observação da cobertura do passivo atuarial (obrigações previdenciárias futuras) pelo patrimônio existente, ou seja, quando o patrimônio não é suficiente para garantir a reserva matemática. Existem diversos motivos que provocam aumento do passivo e do déficit atuarial. Entre outros, elencando os mais importantes: a) aumento do número de segurados (ativos, aposentados e pensionistas); b) aumento da idade média dos aposentados e pensionistas em razão menor que um ano, causando aumento da

expectativa de vida média, ou seja, os benefícios novos estão sendo concedidos para beneficiários mais jovens; c) mudança da tábua de mortalidade, obrigatória por lei, aumentando a expectativa de vida; d) aumento da folha salarial dos ativos, e; e) aumento da folha salarial dos benefícios de aposentadorias e pensões.

Independente das alíquotas, crescentes ou constantes, um misto entre as duas formas, mantendo-se parte do plano vigente ou retificando-se todo o plano, observado o nível no início ou no final, a verificação da capacidade orçamentária é que deveria ser analisada pela auditoria e se as contribuições estão sendo efetivadas.

O equilíbrio atuarial sempre ocorrerá quando da aplicação do plano de amortização, pois é calculado para este fim, exceto quando o plano vigente supera a necessidade gerando o superávit escritural, não se podendo afirmar que o equilíbrio atuarial seria prejudicado. A nova portaria editada pela Secretaria da Previdência – 464/2018 - estabelece regras que serão implantadas a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020, algumas com transição até 2023, e qualquer crítica aos resultados das avaliações atuariais até o exercício de 2020 devem ser atenuadas e, suas supostas soluções, devem ser aguardadas, pois depreende-se que o próprio órgão regulador e fiscalizador reconhece os problemas, por composição da legislação vigente, e procurou saná-los.

Nota-se que o texto da auditoria cita a legislação, inclusive que as novas regras tiveram sua exigência adiada para 2022. Quando do início da aplicação das regras novas, aumentando-se as prestações para cobrir pelo menos o valor dos juros inerentes, automaticamente teremos a redução das alíquotas apresentadas no final do atual plano de amortização do déficit atuarial, pois serão aumentadas as alíquotas do início.

Assim, o plano vigente para amortização do déficit, atualmente estabelecido na Lei Municipal n. 694/2020, demonstrando total convergência ao plano de custeio estabelecido no cálculo atuarial, que em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, está sendo cumprido corretamente pelo município.

Dando continuidade a justifica, ainda lançamos o disposto no item 8.1 a qual demonstra claramente que o limite de gasto com pessoal em todas as suas aptidões fora respeitado.

**RESPONSABILIDADE: TARCÍSIO FERRARI – EX-PREFEITO MUNICIPAL**

**8. EB 99. Previdência Grave 99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**8.1.** Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 694/2020. **3.2.5.2.4**

Dentre as descrições fáticas constatada, foi apontada a *ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se os Entes vinculados possuem capacidade orçamentária e financeira de honrar com o plano estabelecido*, a conduta do Chefe do Executivo de nenhuma forma incita a existência de elementos da culpa, haja vista a existência de relatório técnico que indicam as formas necessárias para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Conclusivamente, não seria possível exigir do Chefe do Executivo o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, eis que a Lei define a obrigatoriedade da realização de reavaliação atuarial pelo agente técnico habilitado, qual seja o atuário! Não cabendo ao sr. Tarcísio Ferrari, no uso de suas atribuições de Prefeito Municipal, discutir os fatos técnicos abordados no Relatório Técnico. Seria o mesmo que exigir ao Chefe do Executivo discutir todas as *teses e alusões jurídicas* utilizadas pelos seus assessores jurídicos no uso de suas atribuições!

São definições e atribuições extremamente técnicas e especializadas, pautadas em contratações necessárias e obrigatórias em lei, os quais foram devidamente cumpridos.

Em linhas gerais e na garantia do bom senso, apenas quem detém o conhecimento da matéria pode manifestar-se ou contraditar assuntos específicos e técnicos,

motivo pelo qual a própria legislação permite a contratação de técnicos para realização de atividades/assessorias que necessitam de conhecimentos específicos.

Ressalta-se que as informações da reavaliação atuarial foram encaminhadas ao Ministério da Previdência Social - através do DRAA (obrigatoriedade definida no art. 69 da Portaria MF n. 464/2018), e que tais informações serão analisadas por agentes competentes, quais sejam, **atuários**, que verificarão a veracidade das informações, senão vejamos o disposto no art. 71 da Portaria MF n. 403/2008:

### Seção III

Da análise das informações atuariais

Art. 71. A Secretaria de Previdência realizará a análise e acompanhamento das informações atuariais dos RPPS e identificará, por meio de notificações e documentos por ela produzidos, as situações não aderentes às normas de atuária aplicáveis a esses regimes.

§ 1º Os entes federativos serão comunicados, por meio eletrônico, dos resultados das análises, devendo consultar, periodicamente, no CADPREV, as notificações e demais documentos, bem como eventuais pendências.

§ 2º Os prazos para adoção de providências, pelo ente federativo e a unidade gestora do RPPS, começam a correr a partir da data da disponibilização das notificações e pareceres no CADPREV.

§ 3º Os procedimentos relativos à emissão das notificações, análise das respostas e das justificativas e solicitações encaminhadas pelos entes federativos, bem como de concessão de prazos para apresentação de documentos ou comprovação de adequação deverão observar o disposto em instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência.

§ 4º A Secretaria de Previdência poderá determinar que os documentos previstos no art. 68 sejam corrigidos para adequação de suas informações.

Não menos importante, asseveramos que o Ministério da Fazenda analisou o DRAA (Demonstrativo de Reavaliação Atuarial) e não houve qualquer manifestação acerca da Reavaliação Técnica apresentada no exercício de 2020. Devemos lembrar, ainda, que o orçamento do ente deve ser realizado anualmente e deve prever todos os gastos, incluindo as contribuições com o plano previdenciário RPPS. Especificamente quanto ao plano de

amortização do déficit, vemos que há previsão de custeio futuro, o que enseja um estudo mais aprofundado sobre o comportamento das despesas e receitas do ente. Nota-se que a matéria foi referendada e aperfeiçoada pelo texto da Portaria MF n. 464/2018.

Ademais, apesar de sabermos que é um item de boa prática e que poderia ser realizado anualmente, é observada pelo indicador de Risco Atuarial em função do que é previsto na Instrução Normativa nº 10 de 21/12/2018 e na Nota SEI 4 de 2020, que adiou em um ano o envio da demonstração à SPREV - Secretaria de Previdência, sendo que o Perfil de Risco Atuarial I (um) tem seu prazo de envio para 2021.

Com relação a solicitação de estudo orçamentário a fim de verificar a viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive quanto ao impacto nos limites de gastos, deve ser informado que a publicação da Lei Municipal nº 694/2020, desta forma, o gasto com pessoal do município de Reserva do Cabaçal respeitou os limites prudenciais.

A título de conhecimento, colaciono *print* das informações obtidas no espaço do jurisdicionado junto a esta Colenda Corte, (<https://cidadao.tce.mt.gov.br/home/limitesLrf>) que demonstra o resultado final do Município de Reserva do Cabaçal frente aos limites de gastos estabelecidos na Lei Complementar n. 101/2000.

DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	VALORES
Total despesa com pessoal (R\$)	7.685.552,30
RCL Acumulado (R\$)	14.973.930,22
Aplicado (%)	51,33
Limite Legal (%)	54,00
Alerta 90%	SIM
Alerta 95% Art. 22	SIM
Notificação 100% Art. 23	SIM
Fonte: § 2º do art. 18 da LRF.	

DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	VALORES
Total despesa com pessoal (R\$)	489.604,42
RCL Acumulado (R\$)	14.973.930,22
Aplicado (%)	3,27
Limite Legal (%)	6,00
Alerta 90%	NÃO
Alerta 95% Art. 22	NÃO
Notificação 100% Art. 23	NÃO
Fonte: § 2º do art. 18 da LRF.	

Outrossim, a Prefeitura Municipal também possui servidores vinculados ao RGPS, atualmente administrado pela autarquia do INSS, cujas alíquotas previdenciárias são exorbitantes diante das alíquotas utilizadas pelo RPPS, uma vez que aquela autarquia utiliza o montante para o custeio do assistencialismo, o que por si demonstra a viabilidade da manutenção do RPPS no município de Reserva do Cabaçal respeitando todos os ditames com relação ao limite de gastos da Administração Pública.

Assim, à medida que só entendemos ser obrigatória a partir de 2021 entendemos ser desnecessária a apresentação da viabilidade econômica.

#### **DO PEDIDO**

*Ex positis*, requer:

I – Conforme solicitação realizada via Decisão, Processo n.º 49.995-1/2021, que seja recebida a presente Alegações Finais, e nos termos do art. 141 do RITCE/MT comine com sua juntada aos autos em epígrafe;

II – Que sejam julgadas **REGULARES**, as divergências remanescentes no Relatório Técnico, reconhecendo as informações prestadas nesta peça defensiva.

Nestes termos, pede e aguarda **DEFERIMENTO**.

Reserva do Cabaçal/MT, 04 de novembro de 2021.

  
**TARCÍSIO FERRRI**

Ex - Prefeito Municipal de Reserva do Cabaçal